



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20 RECORRI DESTA DECISÃO  
RP/203-019  
C EM. 31 de 09 de 1998  
C Procurador Geral da Fazenda Nacional

Processo : 10805.002958/91-52  
Acórdão : 203-04.822  
Sessão : 18 de agosto de 1998  
Recurso : 97.809  
Recorrente : ANTONIO PRATS MASÓ E CIA. LTDA.  
Recorrida : DRF em Santo André - SP

2.ª PUBLICADA J. U.  
C de 19.05.1999  
C *strelutino*  
Rubrica

**IPI – CRÉDITO FISCAL – DECLARAÇÃO POSTERIOR DA INEFICÁCIA DAS NOTAS FISCAIS – GLOSA – IMPOSSIBILIDADE** – Sendo comprovada, através de documentação hábil (cheques, extratos bancários, ordens de pagamentos e etc.), a efetiva aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais, é legítima a apropriação dos respectivos créditos fiscais. Assim, a súmula do Fisco, referente à inidoneidade dos documentos, não gera efeitos relativamente às notas fiscais emitidas antes de tal providência. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO PRATS MASÓ E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Elvira Gomes dos Santos (Relatora) e Francisco Sérgio Nalini. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.002958/91-52  
**Acórdão** : 203-04.822  
**Recurso** : 97.809  
**Recorrente** : ANTONIO PRATS MASÓ E CIA. LTDA.

### RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 22.06.95, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem providenciasse, tão logo fosse possível, a juntada da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a autuação de IRPJ e reflexos, contra a mesma recorrente.

Às fls. 71/77, foi providenciada a juntada da cópia da decisão oriunda da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo seus Membros, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso.

Para que os Membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento do processo ora em julgamento, farei verbalmente uma síntese do relatório e do voto anteriores.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

A larger, more prominent handwritten signature in black ink, featuring a long, sweeping horizontal stroke and several loops above it.



Processo : 10805.002958/91-52  
Acórdão : 203-04.822

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em decorrência de a recorrente ter se utilizado, para crédito de IPI em seus livros, notas fiscais emitidas por empresa considerada “fantasma”, por Súmula de Documentos Tributariamente Ineficazes, levada a efeito pela DRF em Guarulhos - SP, bem como ter sido considerada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, empresa responsável pela emissão de documentos fiscais inidôneos, desde o início de suas atividades em 1987.

A recorrente apresentou, em sua defesa, dois tíquetes de balança, emitidos por terceiros, sem constar assinatura, carimbo ou identificação do material pesado; microfilme de cheque nominal à empresa “fantasma” e cópia de ordens de pagamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento e atentou para a falta de identificação dos nomes e dados dos transportadores, nas respectivas notas fiscais, bem como a falta de controle de estoque e/ou produção, para uma verificação mais detalhada.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pelo provimento do recurso, tecendo as seguintes considerações:

*a) as provas apresentadas pela autuada não foram objeto de um maior exame por parte da fiscalização;*

*b) assim, entendo que a fiscalização fundamenta a exigência com base exclusiva na súmula, assim como na presunção de que a fornecedora não dispunha de mercadorias para vender;*

*c) ora, se a mercadoria entrou no estabelecimento adquirente e foi devidamente paga, apesar de eventual Súmula Administrativa, os custos não podem ser glosados;*

*d) na hipótese, a fiscalização não possui qualquer presunção legal que lhe seja favorável, pelo que deve provar as suas imputações, não sendo bastante o aproveitamento de elementos subsidiários;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10805.002958/91-52  
Acórdão : 203-04.822

*e) no mesmo sentido deve verificar as alegações e provas apresentadas pela contribuinte, sob pena de as mesmas serem reputadas com verdadeiras;*

*f) no caso, a contribuinte apresentou elementos que caracterizam a aquisição e entrada das mercadorias, assim como seu conseqüente pagamento, os quais não foram afastados pelo fisco;*

*g) nestes termos, não vislumbro qualquer ilicitude nos procedimentos da autuada, pelo que tenho como comprovada a efetiva aquisição (com a conseqüente entrada no estabelecimento) dos insumos e o seu pagamento, em especial face à omissão da fiscalização no exame da prova apresentada pela autuada."*

Em que pese as respeitáveis considerações retroreproduzidas, tenho entendimento contrário, pois, se dois Fiscos - Estadual e Federal - envidaram esforços para demonstrar que a empresa nunca existiu, não vejo como desconsiderar fatos tão relevantes e, o que é mais importante, apurados por vias legítimas e legais e com resultados tão contundentes.

Não posso deixar de destacar a comprovação constante da Súmula de que o sócio Joseph Bensimon, falecido em 12.01.88, conforme assentamentos do Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito do Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, assinou, no dia 26.04.88, portanto, mais de três meses depois de morto, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº 3756.

A recorrente afirma que comprou as mercadorias. Não nos interessa aqui investigar tal aquisição. Admitindo-se a concretização da compra, é lícito presumir que a empresa vendedora, regularmente estabelecida, não se utiliza de suas notas fiscais verdadeiras, mas, sim, de notas fiscais fictícias, com o objetivo de não apropriar receitas.

No dia a dia da atividade industrial, não pode o agente operar desligado do circuito que faz funcionar o seu negócio. É da essência da atividade conhecer seus fornecedores. Senão, vejamos: a quem devolver 25 toneladas de alumínio? Ou então, imaginemos que ocorresse atraso na entrega, redundando em risco de parada da produção. A quem reclamar a falta de matéria-prima?

O uso de notas fiscais inidôneas ou como comumente são chamadas "notas frias" torna-se, a cada dia, mais comum, pois, infração por infração, é mais útil do que deixar de emitir a respectiva nota fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.002958/91-52**  
**Acórdão : 203-04.822**

Apenas a título ilustrativo, vamos imaginar o transporte interestadual de mercadorias, tendo necessariamente que passar por um posto de fiscalização. Se a mercadoria não estiver acompanhada da competente nota fiscal, a cobrança do imposto e respectiva multa é feita no ato. Na esfera federal temos procedimento semelhante, aliás, consubstanciado no art. 23 do Regulamento do IPI de 1982, que reza:

*“Art. 23 - São responsáveis:*

*I - o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;*

*II - o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições do inciso anterior.”*

Agora, o outro lado da moeda. Com o uso da “nota fria” passa-se tranqüilamente em qualquer barreira fiscal e o adquirente registra e até faz uso de valores para reduzir impostos, o que jamais faria sem a nota fiscal.

Outro aspecto a ser considerado é a notória dificuldade enfrentada pelo Estado em fiscalizar e levantar as informações prestadas pelo contribuinte e posteriormente confrontar com os dados de outros contribuintes, como por exemplo comprovar-se, por via de anotação no verso de um cheque, quem o recebeu ou em que conta corrente foi o título depositado.

É público e de conhecimento geral, por sinal divulgados amplamente pela imprensa, os obstáculos da burocracia e os trâmites que a fiscalização tem que percorrer para quebrar o sigilo bancário.

Assim, o industrial, quando compra insumos para sua produção, sem qualquer sombra de dúvida, sabe de quem compra. O que ocorre, em determinadas situações e em certos setores, é a pressão do fornecedor em fazê-lo aceitar uma nota fiscal que não a verdadeira, porém, se se recusar ao ilícito, não poucas vezes vem a perder a negociação.

Dest’arte, tais colocações são apenas conjecturas do que realmente pode ter ocorrido.

Vejamos o caso concreto, objeto do presente processo.

Bem se conduziu a fiscalização, pois enquadrou corretamente a infração praticada. A ação fiscal concentrou-se tão-somente em glosar créditos, que, por via de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.002958/91-52**  
**Acórdão : 203-04.822**

conseqüência, veio a gerar imposto a pagar, conforme o disposto no art. 97 do Regulamento do IPI, de 1982, que a seguir transcrevo:

*“ART. 97 - Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhe confira legitimidade (grifei):  
.....”*

Correto o procedimento da fiscalização, pois duplicatas e um cheque nominal para uma empresa “fantasma” não comprovam a legitimidade de tais créditos.

Contudo, é de se reformar a decisão de primeira instância, no que tange à TRD, devendo ser excluída do cálculo no período de fevereiro a julho de 1991.

De todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD mencionada acima.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
ELVIRA GOMES DOS SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.002958/91-52**  
**Acórdão : 203-04.822**

**VOTO DO CONSELHEIRO MAURO WASILEWSKI**  
**RELATOR-DESIGNADO**

O lançamento fiscal, peça básica deste processo, imputa à contribuinte recorrente a utilização indevida de crédito fiscal de IPI, relativo a documentos emitidos por empresa "fantasma", consoante Súmula de Documentos Tributariamente Ineficazes, oriunda de DRF em Guarulhos – SP.

Da análise dos autos, depreende-se que tal súmula só foi editada em 1991, enquanto as notas fiscais, das quais foram apropriados os créditos fiscais em questão, foram emitidas em 1987. Inclusive, consta da citada súmula que o Fisco Estadual paulista considerou a firma emitente (Comércio de Cereais Bom Metal Ltda.) como inidônea, e isto em 31.05.98, ou seja, também posteriormente as emissões das notas fiscais.

Noutro giro, o Fisco não conseguiu descaracterizar a efetiva realização de tais operações, uma vez que a recorrente demonstrou, através de cheques, duplicatas, ordens de pagamento, extrato bancário e etc., que as notas fiscais em questão acobertaram a real entrada de mercadorias em seu estabelecimento. Em síntese, o Fisco baseou-se exclusivamente na súmula emitida, como antes dito, quatro anos após a emissão das notas fiscais.

Portanto, não restou configurada nenhuma ilicitude na apropriação, pela recorrente, do crédito fiscal/IPI em questão, uma vez que a inidoneidade da empresa remetente só foi declarada pelo Fisco anos após as operações em tela. Assim, caberia a exigência do IPI da empresa remetente e não a glosa do crédito fiscal da destinatária.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



MAURO WASILEWSKI